



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

10283.000077/97-47

Sessão : 15 de março de 2000

Recurso : 106.664

Recorrente : JOAIR MARCONDES PEREIRA

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

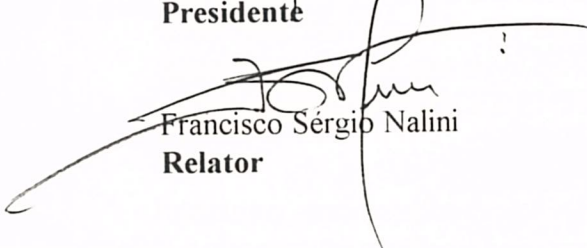
DILIGÊNCIA Nº 203-00.834

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOAIR MARCONDES PEREIRA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000077/97-47

Diligência : 203-00.834

Recurso : 106.664

Recorrente : JOAIR MARCONDES PEREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do récorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, dos exercícios de 1995-1996, em valores considerados muito altos pelo interessado, levando-se em conta a avaliação feita pela Receita Federal, para determinar o Valor de Terra Nua e a utilização do imóvel.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 24/29):

“ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

EMENTA: Exercício de 1995. Não pode ser revisto o lançamento, quando as razões alegadas estão desacompanhadas de qualquer fundamentação legal ou documentação prevista na legislação tributária pertinente, e se constata que os valores notificados foram apurados corretamente e calculados à vista das informações prestadas pelo contribuinte, inclusive tendo sido considerada e isentada da tributação a área indicada como reserva legal que o mesmo reclama não poder ser objeto de tributação. A parte da petição referente ao exercício de 1996 tem forte indício de intempestividade, razão pela qual não se toma conhecimento, fato que deve ser apreciado por quem de direito.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intenta o interessado, às fls. 35/45, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais e que nem foi notificado do exercício de 1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000077/97-47
Diligência : 203-00.834

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente verifico que o presente processo vem sendo tratado, em todas suas etapas, como se fosse de impugnação às notificações de ITR dos exercícios de 1995 e 1996.

Nada encontramos que impedisse tal procedimento, trata-se de um mesmo contribuinte proprietário de um mesmo imóvel.

Mas na prática a teoria foi outra, no presente caso o requerente discute que nem foi notificado no exercício de 1995, e a autoridade de primeira instância que há “fortes indícios” de intempestividade no exercício de 1996.

Impossível de se adentrar ao mérito sem que tais fatos fiquem esclarecidos.

Com o Despacho de fls. 16, do Delegado da DRJ de Manaus – AM, foi feita uma tentativa de se instruir melhor o processo, mas vejo que a tentativa foi em vão, pois tanto na decisão de primeira instância, como no recurso, ainda pairam dúvidas concretas quanto ao exercício que aqui se discute.

Não falamos em anular peças do processo, pelo contrário, que um outro surja e que as peças sejam separadas para cada exercício. Na possibilidade de um ou outro processo ficar carente de peças processuais obrigatórias, cabe à autoridade preparadora suprir a falha, intimando quem for de direito a apresentá-las e, se for o caso, reabrir os prazos processuais.

Caberá ao julgador, uma vez todos os pontos esclarecidos, decidir se haverá, em última instância, razões para se invocar nulidades ou não.

Assim sendo, voto no sentido de **transformar o presente processo em diligência**, e que o mesmo retorne à repartição de origem para que sejam separadas as notificações dos exercícios de 1995 e 1996, formalizando-se um novo processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI